



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Departamento Legislativo

Piracicaba, 10 de maio de 2022.

Ofício D.L. 1923 / 2022
Ref. a Moção Nº 73/2022

Prezado Senhor,

Atendendo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da moção em epígrafe, de autoria do vereador **GILMAR ROTTA** e outros, aprovada em Reunião Ordinária deste ano legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.

GILMAR ROTTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 73/22

De apoio ao Projeto de Lei nº 212/2022, que prestigia prerrogativas profissionais dos Advogados quanto a propositura de ações de natureza alimentar, próprias da categoria.

Considerando que os honorários advocatícios têm caráter de verba alimentar e se constitui em prerrogativa do advogado garantidora do próprio exercício da atividade profissional, sem o que não há promoção da justiça.

Considerando que o texto da supramencionada propositura estadual, garante a amplitude do exercício da profissão, disposto na Constituição Federal, que em seu artigo 133 preconiza que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Considerando de tal importância que se revela a verba honorária devida ao advogado como garantidora da promoção da justiça, que a Lei Federal 8.906/1994 - ESTATUTO DA ADVOCACIA, disciplina em seu artigo 22 que: *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”*

Considerando, também, que se encontra disciplinado no Código de Processo Civil Brasileiro no § 14 do artigo 85 que: *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

Considerando que a justificativa arrazoada no referido Projeto de Lei nº 212/2022 elucida com exatidão os enfrentamentos diários da classe profissional em seu mister, destacando-se o texto da propositura:

“Entretanto, não raramente, em determinadas circunstâncias, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado ou ainda em processos judiciais se vê o advogado obrigado a lançar mão de recursos judiciais para ter garantido o direito a verba sucumbencial que lhe é devida o que impõe ao advogado pesado ônus de ter que desembolsar taxas judiciais a fim de receber o que o que lhe é devido.

Portanto, de acordo com legislação em vigor, ao promover qualquer iniciativa judicial a fim de garantir o recebimento dos honorários que lhe são devidos por lei, o advogado fica obrigado a pagar as custas processuais, o que lhe acarreta prejuízos indevidos para afastar eventuais afronta a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

dispositivos de Lei Federal que lhe garante os honorários advocatícios.

Ocorre como já salientado, que o exercício da advocacia trata-se de um múnus público sem o que, não há promoção de justiça, de maneira que de nada adianta a lei garantir uma prerrogativa ao advogado sem lhe proporcionar meios adequados de suprir eventuais injustiças no tocante ao direito de recebimento de verba de caráter alimentar, devendo ser lembrado que sem a atuação do advogado não é possível a entrega da prestação jurisdicional.

Assim para afastar essa injustiça, torna-se necessário modificar a norma vigente, isentando o advogado de pagar custas processuais que decorram de ações e recursos propostos por advogado objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais.

Frise-se que já existe em outros Estados da Federação dispositivos de Lei Estadual semelhantes ao presente projeto de Lei visando suprir tal injustiça como é o caso do artigo 10 da Lei Estadual 15.476/2020 do Estado do Rio Grande do Sul que vem assim disciplinado: “Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.”

Portanto, a proposta que ora propugnamos, preveem isenção de taxas a quem exerce atividade essencial a promoção da justiça, inclusive proporcionando aos jurisdicionados o pleno acesso à Justiça, uma vez que sem o recebimento dos honorários advocatícios o profissional da advocacia não tem meios de atuar na defesa dos interesses daquele que lhe outorgou a procuração.

De outra parte, é bom lembrar que o projeto torna explícito o que já é do espírito do § 14 do artigo 85 do CPC, quando mencionado que os honorários advocatícios são devidos ao advogado e tem caráter alimentar.

Por fim, o projeto em questão ao garantir meios da subsistência do advogado como operador do direito, também prestigia a prerrogativa profissional garantidora do amplo acesso à justiça dos jurisdicionados que demandam no Estado de São Paulo.”

Considerando que cabe a este Parlamento captar esforços no sentido de garantir e auxiliar os profissionais em melhorias em suas condições de trabalho, principalmente em relação aos Poderes constituídos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Submetemos à apreciação do Plenário, na forma regimental, a presente **Moção de Apoio** ao Projeto de Lei nº 212/2022, do Deputado Estadual Roberto Morais, requerendo que cópias da presente propositura sejam remetidas ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Carlão Pignatari, ao Deputado Estadual Roberto Morais, à Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, Dra. Patrícia Vazolini e à Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – 8ª Subseção Piracicaba, Dra. Fernanda Dal Picollo

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

(a) Gilmar Rotta

- | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|
| (a) Acácio Geraldo Souza de Godoy | (a) Laércio Trevisan Júnior |
| (a) Alessandra Bellucci | (a) Paulo Henrique Paranhos |
| (a) André Gustavo Bandeira | (a) Paulo Roberto de Campos |
| (a) Anilton Fernandes Rissato | (a) Pedro Motoitiro Kawai |
| (a) Ary de Camargo Pedroso Júnior | (a) Raimunda Ferreira de Almeida |
| (a) Fabrício J. R. de Oliveira Polezi | (a) Rerlison Teixeira de Rezende |
| (a) Gilmar Tanno | (a) Thiago Augusto Ribeiro |
| (a) Gustavo Pompeo | (a) Wagner Alexandre de Oliveira |
| (a) José Antônio Pereira | |
| (a) José Everaldo Borges | |